



**ILMO. SR. ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.25.01**  
*Processo nº 2022.02.25.01*

**TRANSLOC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.429.820/0001-80, sediada à Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 1727, Aldeota, CEP: 60.115-191, Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, **IMPUGNAR O EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.25.01**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

**1. DOS FATOS**

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Irauçuba, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.25.01, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica, para prestar serviços de Transporte de Alunos da Rede de Ensino Público do Município de Irauçuba/CE, junto a Secretaria da Educação.

A impugnante analisou as exigências requeridas no instrumento convocatório e percebeu que neste havia vícios que afrontariam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Do exame do edital, verifica-se que são feitas as seguintes exigências a título de comprovação da qualificação técnica dos interessados:

de 2011 - DOU DE 03/07/2011

**III - Qualificação Técnica**

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- b) Os atestados, certidões ou declarações contendo a identificação do signatário devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica e devem indicar as características das atividades executadas ou em execução pelo licitante.
- c) Apresentar DECLARAÇÃO por escrito do licitante, devidamente assinada por seu representante legal, de que tem pleno conhecimento do grau de dificuldade das rotas licitadas, nada tendo a discordar, assumindo a responsabilidade pela execução de acréscimos ou observância de decréscimos, com as consequências econômicas decorrentes na hipótese de divergências não contestadas oportunamente.
- d) Prova de Inscrição ou Registro junto ao DETRAN, tratando-se de empresa sediada no estado do Ceará, ou de órgão equivalente tratando-se de empresa sediada em unidade da federação do domicílio sede do licitante.



Ou seja, nos termos do item III, alínea "d)" do edital, para comprovar sua qualificação técnica para o desempenho dos serviços licitados, as empresas interessadas devem apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao DETRAN, tratando-se de empresa sediada, no estado do Ceará, ou de órgão equivalente tratando-se de empresa sediada em unidade da federação do domicílio sede do licitante.

**Entretanto, Ilustre Comissão, o DETRAN não é mais o órgão competente no Estado do Ceará para realizar o registro das transportadoras prestadoras dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros. Nos termos da RESOLUÇÃO Nº 07, DE 13 DE MAIO DE 2021, do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, tal competência é da ARCE.**

A referida Resolução assim dispõe:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGISTRO DE OPERADORES**

Art.1. As transportadoras prestadoras do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão obter registro junto ao Poder Concedente.

Parágrafo único. Para obtenção do registro junto ao Poder Concedente, as prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

[...]

Art.2. A renovação cadastral das empresas de fretamento junto ao Poder Concedente deverá ocorrer anualmente, distribuindo-se os operadores conforme calendário presente ao Anexo I, apresentando-se os documentos abaixo relacionados, sob pena de cancelamento da autorização para prestação de serviços rodoviários de fretamento:

[...]

§ 1. A empresa de fretamento, que deixar de realizar a renovação anual do cadastro em período determinado e/ou deixar de apresentar regularmente a documentação necessária, terá sua autorização para prestação de serviços rodoviários de fretamento cancelada e sua frota baixada do sistema.

**Segue em anexo a RESOLUÇÃO Nº 07, DE 13 DE MAIO DE 2021, do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, tal competência é da ARCE.**

Logo, não há como reconhecer a legalidade desta exigência presente do instrumento convocatório, já que vai de encontro a atual legislação vigente, que delega a função de registro das transportadoras prestadoras dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros à ARCE.

Com efeito, no âmbito de todos os mais recentes procedimentos licitatórios com mesmo objeto ao ora licitado já está sendo observada RESOLUÇÃO Nº 07/2021, que



delega a função de registro das transportadoras prestadoras dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros à ARCE.

Isto posto, é evidente que no item III, alínea "d)" do edital deve ser modificado o vocábulo "Registro no DETRAN" para "Registro na ARCE".

Ora, conforme demonstrado, o § 1.º do art. 2º da Resolução dispõe que a empresa de fretamento, que deixar de realizar a renovação anual do cadastro em período determinado e/ou deixar de apresentar regularmente a documentação necessária perante a ARCE, **terá sua autorização para prestação de serviços rodoviários de fretamento cancelada e sua frota baixada do sistema.**

Portanto, se determinada licitante apresentar o Registro no DETRAN ao invés do Registro na ARCE, repise-se, órgão competente para tal, significa que não foi realizada a renovação anual do cadastro no período determinado, razão pela qual estará impossibilitada de prestar os serviços ora licitados, não podendo, então, ser declarada habilitada e vencedora da licitação.

Nesse viés, qualquer licitação que em seu instrumento convocatório possua cláusulas que desrespeitem o ordenamento jurídico pátrio, deve ter o edital modificado, para que tais cláusulas se adequem ao princípio da Legalidade, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, **caso não se aceite a impugnação ora apresentada, cristalinamente se estaria infringindo o Princípio da Legalidade.** Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe a Lei Geral de Licitações, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

**Constituição Federal:**

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Destaque-se que, para a Administração Pública, **o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais.** É o que ensina Odete Medauar:

*"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"*

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:



*“(...) a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal (...)”*

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o doutrinador:

*“a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso”*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação stricto sensu, mas também as normas emitidas para regular o seu poder discricionário. Assim, no presente caso, deveria a comissão de licitação ter observado as normas que regulam o registro das transportadoras atualizadas, conforme a Resolução nº 07/2021 da ARCE, para só assim criar cláusula com exigência de registro no órgão que a legislação estadual atribui esta competência.

Ao fazer em contrário, portanto, estar-se-á incorrendo em claro descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa. Logo é de suma importância a retificação do instrumento ora impugnado, para a substituição da exigência de Registro no DETRAN para Registro na ARCE.

### **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.25.01, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório:

Nestes termos.  
Pede deferimento.



Fortaleza, 23 de março de 2022.

LUANA APARECIDA DE  
OLIVEIRA  
RODRIGUES:61503112365

Assinado de forma digital por  
LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RODRIGUES:61503112365  
Dados: 2022.03.23 19:10:01  
-03'00'

---

**TRANSLOC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

**RESOLUÇÃO Nº 07, DE 13 DE MAIO DE 2021**

**Dispõe sobre o registro das transportadoras e registro e vistoria dos veículos utilizados na prestação dos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições, fundamentado no Art.110 do Decreto Estadual Nº 29.687/2009, e nas contribuições colhidas durante a Audiência Pública nº 04/2021;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de se disciplinar o procedimento de registro e vistoria dos veículos operantes do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará – STIP/CE; **RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DO REGISTRO DE OPERADORES**

Art.1. As transportadoras prestadoras do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão obter registro junto ao Poder Concedente.

Parágrafo único. Para obtenção do registro junto ao Poder Concedente, as prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

- I. Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- II. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- III. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da transportadora;
- IV. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exceto as transportadoras com menos de um ano de constituição.

Art.2. A renovação cadastral das empresas de fretamento junto ao Poder Concedente deverá ocorrer anualmente, distribuindo-se os operadores conforme calendário presente ao Anexo I, apresentando-se os documentos abaixo relacionados, sob pena de cancelamento da autorização para prestação de serviços rodoviários de fretamento:

- I. Certidão Negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- II. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- III. Certidão de inexistência de débito pecuniário junto ao Poder Concedente;
- IV. Apólice de seguro de responsabilidade civil.

§ 1. A empresa de fretamento, que deixar de realizar a renovação anual do cadastro em período determinado e/ou deixar de apresentar regularmente a documentação necessária, terá sua autorização para prestação de serviços rodoviários de fretamento cancelada e sua frota baixada do sistema.

§ 2. Trimestralmente a transportadora apresentará ao Poder Concedente a apólice de seguro de responsabilidade civil, mediante a apresentação dos recibos de quitação.

Art.3. As transportadoras prestadoras dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deverão obter registro junto ao Poder Concedente.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias serão automaticamente registradas junto ao Poder Concedente, por ocasião da assinatura do contrato de concessão ou termo de permissão.

Art.4. O registro cadastral tratado no artigo anterior deverá ser atualizado anualmente, no mês de agosto, sob pena de caducidade da concessão ou permissão.

§ 1. Na atualização do registro cadastral, a transportadora apresentará os seguintes documentos:

- I. Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando pessoa jurídica organizada sob as regras do direito empresarial;
- II. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- III. Certidão de inexistência de débito pecuniário junto ao DETRAN/CE e ARCE;
- IV. Apólice de seguro de responsabilidade civil.

§ 2. Trimestralmente a transportadora apresentará ao Poder Concedente a apólice de seguro de responsabilidade civil; mediante a apresentação dos recibos de quitação.

Art.5. Transportadoras com frota superior a 19 veículos devem entregar juntamente com a documentação de renovação de registro um Plano de Manutenção



de sua frota assinado por Engenheiro Mecânico e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

## **CAPÍTULO II DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art.6. É obrigatório o registro de veículos vinculados à prestação de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros – STIP/CE, seja regular ou por fretamento, e sua renovação anual junto à ARCE.

Art.7. Ao proceder o registro, a ARCE vinculará o veículo a um dos serviços previstos no STIP/CE.

Art.8. Somente serão aceitos veículos que:

- I. Atendam as características estabelecidas em Lei e demais normativos.
- II. Cujas a propriedade ou o contrato de arrendamento mercantil esteja em nome da transportadora, empresa ou cooperativa, ou dos cooperados, no caso do transporte regular complementar.
- III. Que tenham todas as exigências contidas nesta resolução atendidas.

Art.9. Para fins de registro do veículo, o interessado deverá informar previamente à ARCE o seu número de ordem. Após esse procedimento, deve diligenciar a elaboração e apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento assinado pelo responsável da transportadora especificando o pleito e contendo o modelo e ano do chassi e da carroceria; número do chassi, placa e capacidade de lotação;
- II. Cópia do contrato social da transportadora, apenas se houve alteração desde a renovação da empresa junto à ARCE;
- III. Certificado de propriedade (CRLV) ou contrato de arrendamento mercantil;
- IV. Apólice de seguro de responsabilidade civil prevista em lei;
- V. Comprovante de pagamento da taxa de inclusão do veículo;
- VI. Laudo Técnico de Vistoria assinado por Engenheiro Mecânico registrado no CREA, conforme modelo do Anexo II, atestando a adequação do veículo com relação a legislação existente, a segurança e ao conforto;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica do Laudo Técnico;
- VIII. Comprovante de pagamentos das taxas do DETRAN/CE; e
- IX. Nota Fiscal do veículo ou do chassi e carroceria, se veículo novo.

§ 1. Caso o requerimento seja encaminhado pelo procurador da transportadora, apresentar procuração concedendo poderes específicos para representar a outorgante junto à ARCE.

§ 2. Para aprovação do Laudo Técnico de Vistoria, todos os itens constantes no Anexo II devem ser atestados e certificados.

§ 3. Não serão aceitos requerimentos de outros que não sejam o responsável da transportadora, empresa ou cooperativa, ou seu procurador.

§ 4. Em casos de veículos novos, entendidos para efeito dessa resolução como aqueles com data de Nota Fiscal de carroceria menor do que 180 (cento e oitenta)

dias, se faz necessário apenas a vistoria dos itens do Anexo II relativos à sua identificação (item **layout e outros**), atestando a adequação do veículo com relação a legislação existente para o tipo de serviço ao qual estará vinculado.

§ 5. A falta ou inadequação de qualquer um dos documentos exigidos no presente artigo implica em reprovação do registro.

### **CAPÍTULO III DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art.10. O registro dos veículos deverá ser realizado anualmente de acordo com o mês de vencimento da sua vida útil, observada às disposições do regulamento para efeito de contagem de idade do veículo.

§ 1. As operadoras devem solicitar a renovação com antecedência mínima de 15 dias;

§ 2. Não deverá haver vistoria de veículos, caso tempo decorrido entre a realização da vistoria inicial e o mês de vencimento da sua vida útil seja inferior a 6 (seis) meses.

Art. 11. Somente serão aceitos pedidos de renovação de veículos cujas transportadoras estejam em dia com seu registro.

Art. 12. Para fins de renovação cadastral do veículo, a delegatária deverá apresentar os seguintes documentos à ARCE:

I. Requerimento assinado pelo responsável da transportadora especificando o pleito e contendo: modelo e ano do chassi e da carroceria, número do chassi, placa e capacidade de lotação;

II. Certificado de propriedade (CRLV) ou contrato de arrendamento mercantil;

III. Laudo Técnico de Vistoria assinado por Engenheiro Mecânico registrado no CREA, conforme modelo do Anexo II da presente Resolução, atestando as boas condições mecânicas, de segurança e conforto do veículo;

IV. Anotação de Responsabilidade Técnica do Laudo Técnico de Vistoria.

§ 1. Caso o requerimento seja encaminhado pelo procurador da transportadora, apresentar procuração concedendo poderes específicos para representar a outorgante junto à ARCE.

§ 2. Para aprovação do veículo, todos os itens constantes no Laudo Técnico de Vistoria devem ser atestados pelo Engenheiro Mecânico responsável.

§ 3. Para a renovação do registro o veículo deve estar com apólice de seguro de responsabilidade civil no seu período de validade e pagamentos em dia.

Art. 13. Dar-se-á o cancelamento do registro de veículo nos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, quando:

I. Não mais tiver condições de atender aos serviços, a critério do Poder Concedente;

II. Não atender as características determinadas pelo Poder Concedente;

III. Pela não renovação anual de seu registro;



- IV. Por falta ou inadequação da Apólice de seguro de responsabilidade civil nos termos da legislação e da presente resolução;
- V. A pedido da transportadora.

#### **CAPÍTULO IV DA VISTORIA E LAUDO TÉCNICO**

Art. 14. A vistoria, exigida para inclusão e renovação do registro, a ser realizada por empresa especializada e credenciada junto à ARCE, deve ser realizada com equipamentos adequados abrangendo minimamente:

- I. Identificação do Veículo (layout externo de acordo com a normatização vigente);
- II. Sistema de Transmissão;
- III. Sistema de Direção;
- IV. Sistema de Freios;
- V. Sistema de Suspensão;
- VI. Sistema de Motor;
- VII. Sistema de Alimentação;
- VIII. Sistema de Refrigeração;
- IX. Sistema Elétrico;
- X. Rodagem;
- XI. Carroceria;
- XII. Layout interno;
- XIII. Itens obrigatórios do Regulamento do STIP/CE e das resoluções da ARCE.

Parágrafo único. A vistoria deve garantir adequação a legislação vigente, segurança e conforto dos veículos do STIP/CE.

Art. 15. Além do disposto no art. 14, para veículos de características urbanas (serviço metropolitano) deve ser indicada a capacidade do veículo, com discriminação do número máximo de passageiros a serem transportados em pé e assentados.

§ 1º A capacidade do veículo será correspondente à soma do número de lugares disponíveis (conforme CRLV) com o número máximo de passageiros transportados em pé.

§ 2º Para efeito de cálculo do número máximo de passageiros em pé, deverá ser considerada uma ocupação máxima de cinco passageiros por metro quadrado.

§ 3º Não deverão ser consideradas áreas disponíveis para o transporte de passageiros em pé as relacionadas a seguir:

- I - a superfície de todas as partes não acessíveis a um passageiro em pé, quando os assentos estão ocupados;



II - a superfície de qualquer parte em que a altura livre em relação ao piso seja inferior a 185 cm;

III - o espaço situado a até 30 cm à frente de qualquer banco;

IV - a área ocupada pelas escadas destinadas ao acesso e saída de passageiros; e

V - qualquer área em que não seja possível inserir um retângulo com lados de 30 cm e 40 cm.

§ 4º Caso o resultado do cálculo do número máximo de passageiros em pé não seja um número inteiro, deve ser adotado o número inteiro imediatamente inferior ao valor obtido como a capacidade máxima de transporte de passageiros em pé do veículo.

§ 5º O layout do veículo, distribuição dos assentos e a identificação do espaço reservado aos usuários com mobilidade reduzida (cadeirante), deve atender os normativos estabelecidos nas normas ABNT NBR 15570:2008 e ABNT NBR 14022:2009 e suas atualizações.

**Art. 16.** Realizada a vistoria o Engenheiro Mecânico deve elaborar Laudo Técnico de Vistoria conforme modelo presente ao Anexo II onde deve ser atestada a conformidade de cada item.

§ 1. O profissional deve providenciar junto ao CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do laudo técnico de vistoria.

§ 2. Somente serão aceitos laudos emitidos em até 60 dias anteriores a data de pedido, por parte da transportadora, de renovação de registro do veículo.

**Art. 17.** A identificação será realizada através do número de ordem do veículo e será composto de campo único com sete dígitos:

- I. Os três primeiros dígitos corresponderão ao número do cadastro da transportadora na ARCE;
- II. O quarto dígito será 1 para veículos do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros ou 2 para veículos do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento;
- III. Os três dígitos seguintes corresponderão ao número de ordem do veículo na frota da transportadora.

**Art. 18.** A vistoria de que trata o art. 14, poderá ser realizada de modo *online*, em tempo real, mediante o uso de tecnologia de videoconferência ou afim, onde um funcionário ou preposto das transportadoras prestadoras do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será guiado/orientado por um engenheiro mecânico, devendo fazer constar a localização precisa do veículo mediante o uso de tecnologia de geolocalização.

§1º. A vistoria de que trata o *caput* deverá se valer de equipamentos adequados para aferir/atestar a observância de todas as exigências constantes no art. 14.

§2º. A modalidade de vistoria elencada no *caput* deste artigo somente poderá ser realizada pelas empresas devidamente credenciadas junto à ARCE.

§3º. As empresas credenciadas junto à ARCE, para a realização de vistorias, não estão obrigadas a ofertar o tipo de vistoria elencada no *caput* deste artigo.

§4º. Para a realização do procedimento de vistoria *online*, as empresas deverão atestar, no ato do pedido de credenciamento, possuir as seguintes tecnologias/feramentas:

- a) Central de atendimento; e
- b) Mesa de análise com Inteligência Artificial (IA).

§5º. As empresas que realizarem a vistoria *online* se obrigam a manter os dados disponibilizados em sistema de armazenamento em nuvem, por um prazo mínimo de 12 meses, bem como validar as etapas do procedimento com assinaturas por certificados digitais.

§6º. Em caso de dúvida, eventual incongruência ou, além mesmo, da baixa qualidade das imagens/vídeos, o engenheiro mecânico da empresa responsável pela vistoria deverá encerrar o procedimento e prosseguir com a realização da vistoria tradicional (presencial).

## **CAPÍTULO V DA APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Art. 19. Como as apólices de seguro de responsabilidade civil tem validade individual, estas devem ser tempestivamente substituídas tão logo expirem.

§ 1. As transportadoras são obrigadas a manter apólice de seguro de responsabilidade civil válida por todo o período em que o veículo estiver registrado no sistema devendo encaminhar a ARCE novas apólices sempre que as anteriores expirem sua validade.

§ 2. Caso a apólice de seguro de responsabilidade civil não esteja em dia ou não tenha sido encaminhada a ARCE o veículo será excluído do STIP/CE.

§ 3. As operadoras devem encaminhar trimestralmente comprovante de pagamento das apólices de seguro de responsabilidade civil.

Art. 20. Caso as apólices de seguro de responsabilidade civil estejam em dia e devidamente registradas na ARCE, as transportadoras estão desobrigadas a apresentá-las novamente no momento de renovação do registro da transportadora ou do veículo.

## CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO

Art. 21. As empresas que venham a elaborar os laudos técnicos de vistoria devem estar previamente e devidamente credenciados na ARCE.

Art. 22. O credenciamento deve ser providenciado pelas empresas responsáveis pela realização das vistorias, com a apresentação da seguinte documentação à ARCE:

- I. Contrato social que comprove atuar no ramo;
- II. Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III. Documentação do(s) engenheiro(s) mecânico(s) responsável(is) pela realização das vistorias, bem como documento hábil que comprove que o(s) mesmo(s) compõe(m) o quadro de pessoal da empresa;
- IV. Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública (municipal, estadual e federal), tanto no tocante aos órgãos da Administração Direta como em relação ao órgãos da Administração Indireta, ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Parágrafo único: Para aquelas empresas que disponibilizarem a opção de vistoria *online*, deverão apresentar, além dos documentos listados acima, as exigências dispostas no art. 18 desta Resolução.

Art. 23. O credenciamento tem validade de 02 (dois) anos, devendo ser renovado regularmente, mas deve ser atualizado quando da mudança de empresa ou profissional.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As operadoras se obrigam a encaminhar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, seu Contrato Social sempre que este sofrer qualquer alteração e durante a renovação do registro da empresa.

Art. 25. Todos os documentos e exigências desta resolução poderão, a critério da ARCE, ser aceitos por meio eletrônico por meio de sistema disponibilizado pela Agência, conforme resoluções.

Art. 26. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2021.

HELIO WINSTON  
BARRETO  
LEITAO:37090186334

Assinado de forma digital por  
HELIO WINSTON BARRETO  
LEITAO:37090186334  
Dados: 2021.05.17 08:40:11 -03'00'

**HÉLIO WINSTON LEITÃO**  
Presidente do Conselho Diretor

FERNANDO ALFREDO RABELLO  
FRANCO:35733845368

Assinado de forma digital por FERNANDO  
ALFREDO RABELLO FRANCO:35733845368  
Dados: 2021.05.17 09:12:50 -03'00'

**FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO**  
Conselheiro Diretor

JARDSON SARAIVA  
CRUZ:22035770378

Assinado de forma digital por  
JARDSON SARAIVA  
CRUZ:22035770378  
Dados: 2021.05.17 09:16:03 -03'00'

**JARDSON SARAIVA CRUZ**  
Conselheiro Diretor

JOAO GABRIEL  
LAPROVITERA  
ROCHA:96945834387

Assinado de forma digital por  
JOAO GABRIEL LAPROVITERA  
ROCHA:96945834387  
Dados: 2021.05.17 10:02:05 -03'00'

**JOÃO GABRIEL LAPROVITERA ROCHA**  
Conselheiro Diretor

MATHEUS TEODORO  
RAMSEY SANTOS

Assinado de forma digital por  
MATHEUS TEODORO RAMSEY  
SANTOS  
Dados: 2021.05.17 10:30:52 -03'00'

**MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS**  
Conselheiro Diretor

FRANCISCO RAFAEL  
DUARTE SA:95367560300

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO RAFAEL DUARTE  
SA:95367560300  
Dados: 2021.05.17 12:32:55 -03'00'

**FRANCISCO RAFAEL DUARTE SÁ**  
Conselheiro Diretor

GISLENE ROCHA DE  
LIMA:35847549334

Assinado de forma digital por  
GISLENE ROCHA DE  
LIMA:35847549334  
Dados: 2021.05.17 15:21:57 -03'00'

**GISLENE ROCHA de LIMA**  
Procuradora Chefe em exercício



**ANEXO I – CALENDÁRIO ANUAL DO REGISTRO DOS OPERADORES**

<b>Dígito final do Código da Transportadora</b>	<b>Data da Renovação</b>
1	10/ago
2	
3	10/set
4	
5	10/out
6	
7	10/nov
8	
9	10/dez
0	



## ANEXO II – MODELO DE LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE VEÍCULOS

### LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE VEÍCULOS

SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

TRANSPORTADORA	CNPJ		
PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO	CNPJ/CPF		
ENDEREÇO			
MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

### CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DO VEÍCULO

TIPO DE VEÍCULO	PLACA	Nº ORDEM	RENAVAM	CHASSI	
COR	COMBUSTÍVE	ÁREA LIVRE (m²)	PASS. EM PÉ	PASS. SENTADOS	CAPACIDADE TOTAL PASS.
FABRICANTE/MODELO CHASSI	FABRICANTE/MODELO CARROCERIA		ANO/MODELO	POT/CIL	
ANO/MODELO TACÓGRAFO	MARCA TACÓGRAFO	NÚMERO TACÓGRAFO			

INSERIR FOTO FRENTE DO VEÍCULO	INSERIR FOTO TRASEIRA DO VEÍCULO
INSERIR FOTO LATERAL 1 DO VEÍCULO	INSERIR FOTO LATERAL 2 DO VEÍCULO
INSERIR FOTO INTERNA DO VEÍCULO 1	INSERIR FOTO INTERNA DO VEÍCULO 2

INSERIR DECALQUE DO CHASSI			
ITEM	VERIF/APROV?	ITEM	VERIF/APROV?
<b>TRANSMISSÃO</b>		<b>LAY OUT E OUTROS</b>	
Embreagem		Tacógrafo em funcionamento	
Pedal de embreagem		Indicativo nome motorista e cobrador	
Pedal de acelerador		Indicativo preço das passagens (quando couber)	
<b>DIREÇÃO</b>		Indicativo capacidade de lotação	
Direção		Número do telefone da ARCE	
Direção sem vazamento de óleo		Indicativo de origem e destino linha (quando couber)	
<b>SUSPENSÃO</b>		Número de ordem do veículo	
Amortecedores		Pintura padronizada do veículo	
Bolsa de ar		Logotipo ARCE	
Feixes de molas		Letreiro ind. "TURISMO" ou contratante (quando couber)	
Parafuso "V"		Ar condicionado funcionando (quando couber)	
Eixos		Banheiro em boas condições de uso (quando couber)	
<b>MOTOR</b>		Saída de Emergência sinalizada	
Cartier		Martelo de Emergência sinalizado, caso exista	
Lançamento de fumaça		Extintor de incêndio dentro das exigências estabelecidas em Lei	
Estrangulador		Rampa/cadeira acessibilidade ou elevador	
<b>ALIMENTAÇÃO</b>		<b>CARROCERIA</b>	
Entrada de ar		Espelhos retrovisores internos e externos	
Combustível sem vazamento		Degrau escamoteável sem defeito	
<b>REFRIGERAÇÃO</b>		Janelas funcionando	
Radiador sem vazamento		Poltronas passageiros em bom estado	
Temperatura		Mecanismo poltrona sem defeito	
<b>ELÉTRICA</b>		Trancas dos bagageiros funcionando	
Limpador de para-brisa		Para-choques bom estado	
Contágio		Para-brisa bom estado	
Partida		Laterais direita e esquerda normais	
Alternador gerando normal		Dianteira e traseira normais	
Luzes de salão acendem		Mecanismo descanso pés normal	
Setas acendendo		Porta principal trancando	
Luzes do painel acendendo		Puxador emergência funcionando	
Farol alto acendendo		Quebra-sol funcionando	
Farol baixo acendendo		Porta embrulhos bom estado	
Buzina funcionando		Cortina divisória de motorista	
Luzes stop de freio acendendo		Macaco funcionando	
Campainha funcionando		Chave de rodas	
Luz de itinerário acendendo		Triângulo bom estado	
<b>RODAGEM</b>		Vidraça lateral completa	
Pneus e rodas de mesmas dimensões em cada eixo		Cinto de segurança motorista normal	
Pneus em bom estado		Cinto de segurança passageiro normal	
Rodas em bom estado		Luz de placa acendendo	
Estepe em bom estado		Luz stop de freio funcionando	
<b>FREIOS</b>			
Compressor carregando		Sem vazamento de ar	
Freio estacionamento		Reserv. Óleo freio s/ vazamento	
Pedal de freio		Comp. (discos, Etc) em bom estado	

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O VEÍCULO DISCRIMINADO APRESENTA BOAS CONDIÇÕES PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM SEUS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO, DIREÇÃO, FREIOS, SUSPENSÃO, MOTOR, ALIMENTAÇÃO, REFRIGERAÇÃO E ELÉTRICO. ADEMAIS, TODOS OS ITENS PRESENTES NO FORMULÁRIO ANEXO FORAM VERIFICADOS E APROVADOS.	
DATA DE INSPEÇÃO	NOME COMPLETO / ASSINATURA / CREA DO RESPONSÁVEL
DATA DE EMISSÃO	
DATA DE VENCIMENTO	
VINCULADO À ART Nº	